



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 129/ 2022/ CTAP

Referente ao PL nº 682/ 2022 que **“Proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências”**.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Malheiros

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 12/07/2022. Foi inserida em pauta no dia 12/07/2022. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 17/08/2022. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 24/08/2022 conforme as folhas nº 02 e 06/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 682/ 2022, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

O autor assim a justifica:

“O projeto de lei visa impedir que empresas condenadas com sentença transitada em julgado pela prática de trabalho em condições análogas a de escravo possam participar de licitações ou contratações com a administração pública direta e indireta estadual.

É sabido que a Lei Áurea aboliu a escravidão no Brasil desde maio de 1888, mas, infelizmente, essa realidade se perpetua em todo o País.

Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho demonstraram, em 2008, que essa prática ocorre principalmente no estado do Pará, de onde o ministério recebe a maior parte das denúncias. Mato Grosso aparece em segundo lugar no ranking.

A legislação brasileira, por meio do conjunto de leis trabalhistas, garante uma série de direitos aos trabalhadores, veda abusos por parte dos empregadores, e que o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à liberdade, além da proibição de tratamento desumano ou degradante são princípios esculpados pela nossa Carta Magna de 1988.

No mesmo sentido, os acordos e convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especificamente as convenções nº 29 e 105, ratificadas pelo Brasil, têm como objetivo atuar



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



de maneira efetiva contra todas as formas de trabalho que não se adequem ao nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se que o trabalho escravo da atualidade pode se configurar em diversas situações, caracterizado por fatores degradantes como: trabalho em local inadequado que desobedeça a regras de saúde e segurança ocupacional, jornadas exaustivas, trabalho forçado, restrição de liberdade, servidão por dívidas, entre outros. É prática tipificada no art. 149 do Código Penal.

O Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e outros órgãos de fiscalização trabalham constantemente para autuar empresas que ainda fazem uso de tal expediente, havendo grande esforço institucional para combater essa prática.

Nesse sentido, o Estado de Mato Grosso não pode se furtar em contribuir na luta contra o trabalho análogo à escravidão, sendo necessário pensar mecanismos para inibir e punir o cometimento do crime.

A administração pública precisa funcionar de forma sistêmica e, uma vez que é evidente o objetivo do Estado brasileiro em combater o trabalho análogo à escravidão, o Maranhão não pode ser conivente com esse crime”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.



Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei visa proibir de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso a pessoa jurídica que tenha condenação pela prática de reduzir alguém a condição análoga a de escravo, com decisão transitada em julgado.

O trabalho em condições análogas a de escravo é um dos atos mais repugnantes da humanidade, os exploradores diante de um ambiente comercial disputado pela variedade de produtos, qualidade e menor preço, buscam incansavelmente diminuir os seus gastos para aumentar os seus lucros, na tentativa de atender as necessidades do mercado e ao mesmo tempo arrecadar. Para alcançar esse objetivo o empregador busca minimizar seus prejuízos através de seus empregados, promovendo uma série de cortes nas condições laborativas, incluindo os instrumentos de trabalho, alimentação, moradia, salários, entre outros, em outras palavras os direitos fundamentais e a dignidade dos trabalhadores são afetados em prol dos lucros.

Laborar nessas condições submete o trabalhador a situações da qual não podemos falar em dignidade, tamanha a deploração de vida. Nesse contexto, a redução do homem à condição análoga à de escravo é totalmente contrária aos ditames do princípio da dignidade humana, bem como as normas e tratados celebrados.

Diante disso, conceituar e caracterizar esse tipo de trabalho é fundamental para desenvolver essa temática, principalmente como ela é desenvolvida no Brasil, uma vez que após 131 anos da aprovação da Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil, encontra-se frequentemente casos de trabalho em condições análogas a de escravo. O conceito do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, diante da nova redação dada pela Lei 10.803/2003, vem prevalecendo na doutrina e nos Tribunais. Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo é configurado apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade.

Ainda assim, tal conceito não é satisfatório, uma vez que a constatação da prática escravista frente aquilo estabelecido é de difícil entendimento, principalmente pelo fato de os exploradores utilizarem de meios fraudulentos para desviar do imposto pela norma, bem como para tentar iludir as ofensas aos direitos fundamentais e a dignidade.

Portanto, percebemos que o trabalho análogo ao de escravo no Brasil adquiriu novas formas, migrou para as cidades e se espalhou por todo território nacional, sendo cada vez mais comuns os relatos da escravidão, mesmo após mais de cem anos da Lei Áurea. Ademais, ainda encontramos as barreiras que impedem o auxílio na erradicação, sendo necessárias urgentes para a erradicação total dessa prática.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 682/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 08 de 11 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 682/ 2022 - Parecer nº 129/ 2022	
Reunião da Comissão em <u>08 / 11 / 2022</u>	
Presidente (a):	<u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a):	<u>Deputado Carlos Avelone</u>

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 682/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>